



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 509/2018

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0042019

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para cessão de licenciamento de software para gestão do sistema de saúde pública municipal.

I. DAS PRELIMINARES

1 – **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, estabelecida na RUA João Pessoa, 1183 – Velha Blumenau – SC, neste ato representada pelo Sr. Fued Meleep Júnior, apresentou, TEMPESTIVAMENTE, impugnação acerca do Edital referente ao Processo Licitatório 0509/2018 – Pregão Presencial nº 0004/2019.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2 – Em apertada síntese, a empresa impugnante contesta as disposições técnicas do Anexo I do Edital, que trata de características obrigatórias dos sistemas a serem fornecidos, sob alegação que evidenciam direcionamento a determinada empresa e que somente tal sociedade empresaria atenderia a prova de conceito de que trata o item 9 do Edital.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3 – Requer a Impugnante:

- a) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.
- b) Que seja alterado o item 9.1 e subitens, permitindo o atendimento de pelo menos, 80% da funcionalidades exigidas no anexo XIII, e o os demais 20% atendidos em prazo de até 180 dias pelo licitante contratado.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

7 – Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Edital em seu item 24.4, dispõe:

“24.4 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante o Município de Cantagalo o proponente que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data prevista para a abertura dos envelopes de propostas de preços.”

8 – O impugnante protocolou em tempo hábil, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

9 – Com efeito, após análise dos itens ensejadores da presente impugnação, verifica-se no caso em tela que mesmo tendo a convicção que a unidade demandante não teve o intuito de direcionar o certame a determinado fornecedor, existem tópicos ali descritos que pertencem a um determinado perfil de software em comparação a outros existentes no mercado.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

CONCLUSÃO

10. Qualquer regra contida no edital que propicie a redução do caráter competitivo que deve permear todos os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, merece ser reputada de ilegal e inconstitucional, portanto assiste razão o impugnante devendo tais itens serem reparados no edital.

DECISÃO

11. Diante disso, ficam deferidos parcialmente, os pedidos impetrados pela empresa **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS** ao Instrumento Convocatório do Pregão Presencial 004/2019 e que sejam promovidas as seguintes:

- a) Ficam alteradas as disposições constantes do item 9.1 do do Edital que para a ter a seguinte redação:

9.1. A Prova de Conceito caracteriza-se pela verificação técnica criteriosa em que a contratante irá aplicar a contratada com observância de 80% das funcionalidades descritas no Anexo XII, em atendimento do exigido no Termo de Referência, sendo os demais 20% das funcionalidades atendidos dentro do cronograma de implantação, até o 5º mês de contrato, conforme termo de compromisso assinado pela licitante.

- b) Modifique as redações dos demais subitens afetados pela alteração do item 9.1, inclusive nas correlatas no Termo de Referência e Minuta de Contrato;
- c) Detalhe, através de errata, as alterações efetuadas no ato convocatório, conferindo-lhe a devida publicidade na forma do do §4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, além de divulgar tais documentos no sítio eletrônico oficial da Prefeitura (internet) em atenção ao que determina o art. 8º da Lei nº 12.527/11.

Cantagalo-RJ, 16 de abril de 2019.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro